

soas, sendo que só os quatro denunciados foram identificados e reconhecidos pelas testemunhas que depuseram no inquérito. — Presenciaram a ocorrência Ramir Antonio Ficagna que serve no CT "Amazonas", Waluy Rochemback Gutterres, que serve no Quartel Central do Corpo de Marinheiros e Zozimo Viana Fontenelle, do CT "Maris e Barros", os quais se achavam presentes na referida Cantina por ocasião do furto praticado pelo grupo ora denunciado. — Essas pessoas reconheceram nas pessoas dos denunciados quatro dos que constituíam o grupo de cinco ladrões.

Praticaram o crime à luz do dia e com requintada audácia, reveladores dar periculosidade dos seus autores. Recebida a denúncia, citados e qualificados os Réus como se vê de fôlhas 57, 58, e feito o devido edital de comparecimento do réu Jorge Abel Almeida Fernandes, foi iniciado o sumário de culpa com depoimento da testemunha de fls. 91 e 129 está com bastante atraso em face das dificuldades de encontrá-la. Com o depoimento da 3.ª testemunha de fls. 142 destes autos foi encerrado o ciclo de prova referida pelo M. Público. O Dr. Promotor Público em razões finais de fls. 169 destes autos. — A prova difícil sobremodo pela falta de noção de responsabilidade do homem comum do nosso povo, todos procurando se eximir de dizer o que viram, permite contudo que o M. P. entenda existirem elementos suficientes para a condenação dos acusados". O Advogado de Jorge Almeida Fernandes às fls. 170 destes autos sustenta que — o que existe, realmente, "nos autos capaz de comprometer o denunciado é declaração de 3 marinheiros que teriam assistido o evento. Mas, esse depoimento é falho e inaceitável".

As alegações finais por parte da defesa dos denunciados Samuel de Oliveira Firmino, Nivaldo Pereira Alves e Humberto Carvalho de Souza a cargo do Dr. Advogado de Ofício versam também sobre a falta de prova: — "E' o próprio Sr. Dr. Promotor quem reconhece e proclama a precariedade de provas da acusação".

Hoje nos debates orais as partes sustentaram os mesmos pontos de vista já expostos em suas alegações e o Conselho ficou perfeitamente esclarecido. Isto pôsto — 1.º) Todas as formalidades legais foram cumpridas e o réu Jorge Abel Almeida que desde o início do sumário não compareceu para sua qualificação foi considerado revel, tendo sido expedido o competente edital, como se vê de fls. 73 destes autos. Hoje, na sessão de julgamento, apenas esteve presente o denunciado Nivaldo Pereira Alves, deixando de fazê-lo os demais acusados. — 2.º) Os patronos dos denunciados aprofundam-se nos seus ataques à denúncia sob a alegação da fragilidade das provas, que não bastam para identificar o fato com as pessoas dos acusados, que nem mesmo foram reconhecidas pelos seus acusadores. — 3.º) Não há necessidade de maior prova, uma vez que, as que existem nos autos, são tantas que o julgador fica perfeitamente esclarecido para proferir o seu voto. — Basta cotejar o processo e o depoimento da primeira testemunha de fls. 17 verso: "declarando ter visto entre o grupo a ex-praca Humberto Carvalho de Souza, a quem conhece pessoalmente e conhece de vista mais dois que se encontravam no grupo."

"Que tendo o senhor imediato lhe perguntado se reconhecia uma praca que chamou ao seu escritório e quem veio a saber tratar-se do marinheiro Jorge Abel Almeida Fernandes, que veio a saber tratar-se de Nivaldo Pereira Alves. E não se diga que somente esta testemunha reconhece

os denunciados, também a segunda testemunha de fls. 18: "reconheceu um dos implicados, o marinheiro Jorge Abel, vulgo "Pará". Todos os denunciados foram devidamente reconhecidos como os autores do furto de que trata a bem exposta denúncia de fls. como consta do termo de reconhecimento de fls. 28 destes autos. — 4.º) O rádio subtraído foi indiretamente avaliado e não se pode taxar Cr\$ 2.185.00 de pequena importância como deixaram transparecer os patronos dos acusados. Não há nos autos elementos para elevar a pena além da mínima prevista no preâmbulo do artigo 198 do C. P. Militar. A vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta — Resolve o Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Marinha condenar como de fato condena Samuel de Oliveira Firmino, Nivaldo Pereira Alves, Jorge Abel Fernandes e Humberto Carvalho de Souza à pena de um (1) ano de reclusão nos termos do artigo 198 do Código Penal Militar. — P. R. I. e comunique-se. Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça da Primeira Auditoria da Marinha.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1956. — José Felipe Figueira Martins Coronel. — Oswaldo Lima Rodrigues, Aud. Subst. — José Moureira da Costa — CT (AM). — Alberto de Oliveira — CT (AM). — Helio Morrot — 1.º Ten.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

I — Um ano de reclusão foi a pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da Marinha ao MN-Nivaldo Pereira Alves, por julgar procedente a denúncia de fls. contra o mesmo oferecida (e demais reus revel), por infração do art. 198 — capit. do C.P.M., isto é, subtração de um aparelho de rádio pertencente à cantina das Lojas Brasileiras no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, avaliado em Cr\$ 2.185.00, conforme laudo a fôlhas 38.

II — O apelante — único que compareceu ao julgamento — a fls. 13 nega a sua participação no crime, afirmando estar na hora indicada do furto, no salão de cinema do Quartel, alibi que é destruído pelas testemunhas Ramir Antônio Ficagna e Waluy Rochemback Gutterres às fls. 28 e 28v, respectivamente, os quais reconheceram no apelante o mesmo participante do furto.

Parece-me, assim, haver a sentença recorrida decidido em conformidade com a prova produzida, pelo que merece confirmada integralmente, uma vez que não cabe a redução da pena, nos termos do § 2.º, do art. 198, por não ser de pequeno valor a coisa furtada, como reconhece a sentença.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1957. — Fernando Moreira Guimarães, Subprocurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º RO-29-57

Exclusão, em acôrdo homologado, de cláusula atribuído aos menores 50% do aumento salarial concedido aos trabalhadores adultos.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em que são partes, como Recorrente, S. A. Moinho Santista — Indústrias Gerais e como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca de Santos:

Atendendo ao que requereram a empresa e o Sindicato dos empregados, o Tribunal Regional homologou o acôrdo que celebraram pelo instrumento de fls. 3 e 4, para aumento salarial. E o fez, excluída a cláusula 3.ª, que fixava em 50% o aumento salarial mínimo garantido aos trabalhadores adultos (fls. 8).

Dai o presente apelo, objetivando a reforma do acórdão, a fim de ser homologado, também, a cláusula 3.ª e acôrdo firmado.

A Procuradoria Geral opina:

"E' incontestável o choque entre a cláusula 3.ª do acôrdo de fls. e o princípio da igualdade de salários estabelecido na Constituição Federal. Subreverte, por isso, o parecer de fôlhas e o acórdão recorrido, opinando, de conseguinte, pelo conhecimento do recurso ordinário e seu não provimento. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1957 (as.) Dorval Lacerda — Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Tenho votado no sentido de que a diferença de salário do menor não é admissível quando ele realiza o mesmo trabalho do adulto e pela só circunstância de ser menor.

Em regra, é no trabalho que o menor aprende ofício. A organização Internacional do Trabalho, na Recomendação n.º 57, aprovada pela Conf. Internacional do Trabalho de 1939, fixou o entendimento de que: "Formação profissional designa todos os modos de formação que permitam adquirir ou desenvolver conhecimentos, quer se proporcione essa formação em escola ou no local de trabalho".

No mesmo sentido a Recomendação n.º 60, aprovada pela Confederação Interamericana do Trabalho — Havana, 1939, e México, 1946.

Já não prevalece, porém, a presunção de que o menor tem a condição de aprendiz, qualquer que seja a sua função, presunção que resultara do disposto no Decreto-lei número 2.162, de 1 de maio de 1940, art. 3.º

Essencial é a circunstância de prestar o serviço igual ao do trabalhador adulto.

Vê-se no livro do Dez. José Duarte, "A Constituição Brasileira de 1946, vol. 3.º, pags. 197 a 199 e 211, que o dispositivo do art. 157, inciso II, quando aludiu a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, teve muito em vista que desempenhando o menor o mesmo trabalho que o adulto, produzindo o menor o mesmo que os adultos, deve-se-lhe pagar o mesmo salário, salientando constituintes Segadas Viana que quando se fala em mesmo trabalho", logicamente há referência à mesma produtividade, à mesma qualidade e à mesma atividade.

Na hipótese ao presente recurso, não se trata, entretanto, de fixação de salário e sim de atribuir ao menor apenas 50% do aumento salarial garantido ao trabalhador adulto.

Este E. Tribunal Pleno, a quando de julgamento de dissídios coletivos, tem repellido cláusula em tal sentido. Eu a adoto apenas em se tratando de menor aprendiz sujeito à formação proporcional. Na espécie a cláusula não consagrou semelhante ressalva. Pelo que, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Rômulo Cardim, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1957. — Delim Moreira Júnior, Presidente. — Edgard de Oliveira Lima, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO N.º 30-57

N.º 1.347-57

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão de dissídio coletivo, em que são partes, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleiros e Similares do Rio de Janeiro, como Suscitante e Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleiros, Instituto de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, como Suscitado. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, homologar o acôrdo de fls. 19, nos seguintes termos: Primeira: — O aumento será de cento e cinquentas por cento sobre os salários de dezembro de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois Segunda: — O aumento incidirá sobre a parte fixa do salário. Terceira: — Serão compensados todos os aumentos voluntários ou não, concedidos após a data base (dezemove de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois).

Quarta: — Os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento (vinte e três de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete) terão um aumento igual ao de empregado da mesma categoria existente na data base. Quinta: — O presente acôrdo terá vigência a partir de quinze de setembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1957. — Amaro Barreto da Silva, Presidente. — João Batista de Almeida, Relator.

Ciente: Carlos Mendes Pimentel, Procurador de Segunda Categoria.